



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiça
para os devidos fins.
Em 17/04/17
Elcione
Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Edson
Lima
para relatar
Em 17/04/17
~~Presidente Comissão de Constituição
e Justiça~~



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

PROJETO DE LEI N° 26/2017, QUE:

DISPÕE SOBRE O USO OBRIGATÓRIO DOS ACESSÓRIOS DE PROTEÇÃO RADOLÓGICA POR PACIENTES E ACOMPANHANTES EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE PÚBLICOS E PRIVADOS DO ESTADO DO PIAUÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: Deputado **EDSON FERREIRA**

1. RELATÓRIO

Trata-se de proposição que visa tornar obrigatório o uso dos acessórios de proteção radiológica por pacientes e acompanhantes em estabelecimentos de saúde públicos e privados no âmbito do Estado do Piauí.

A autora traz em sua justificativa, entre outros argumentos, a importância desse projeto de lei para a defesa da saúde dos pacientes que se encontram nos estabelecimentos de saúde públicos e privados para fazerem exames e acabam tendo contato com a radiação sem contar, porém, a devida proteção obrigatória.

Esse é o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Feitas essas considerações, passo a emitir parecer de acordo com os artigos 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno.

No caso presente, constata-se flagrante a usurpação de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo estadual, na forma do art. 75, § 2º, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, que diz assim:

Art. 75 A iniciativa de leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

III – estabeleçam:



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

b) criação, estruturação, extinção e atribuições das Secretarias de Estado e demais órgãos do Poder Executivo.

O projeto de lei torna obrigatório o uso de acessórios de proteção contra a radiação em estabelecimentos da saúde públicos e privados, portanto, dispõe sobre atribuições que são próprias da Secretaria de Estado da Saúde.

Ademais, o entendimento é que por simetria esse PL violou também o art. 61, § 1º, inciso II, alínea 'b', da CF/88 e o princípio da separação dos poderes. Trata-se aqui de matéria iniciativa reservada.

Por conseguinte, em que pese a importância da matéria apresentada pela nobre colega parlamentar, devemos nos ater apenas a análise da sua constitucionalidade e legalidade, pois esse é o nosso trabalho nessa comissão.

Diante disso, apresento emenda transformando o presente projeto de lei em INDICATIVO DE PROJETO DE LEI, nos termos do art. 114 do Regimento Interno.

Face ao exposto, verificado os aspectos constitucionais, legais e da boa técnica legislativa, manifesto-me pela aprovação da proposição como **INDICATIVO DE PROJETO DE LEI**.

É o parecer.

3. PARECER DA COMISSÃO

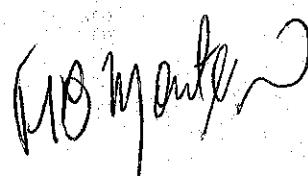
Em discussão, em votação:

Pela aprovação com emenda - Indicativo de PL ()

Pela rejeição ()

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 8 de maio de 2017.

Dep. Edson Ferreira
Relator




APROVADO À UNANIMIDADE	
em 13/06/17	
Presidente da Comissão de	
Justiça	
- 2 -	